



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 680/2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
075ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/08/2013
PROCESSO Nº.: 1/1107/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200801592-6
RECORRENTE: TROPICAL CERAS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Amélia S. L. Filgueiras
MATRÍCULA: 061692-1-X
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Tores

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2. Autuado remeteu mercadorias acobertadas pela NF nº 000318 com data posterior a data limite para sua emissão. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, conforme a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Modificada decisão prolatada no juízo originário. **4.** Excluído o ICMS em função da não incidência na operação objeto da autuação, conforme art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.760/96.,

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 002/2008, com base de cálculo no valor total de R\$ 48.916,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Tropical Ceras do Brasil Ltda.*, que exerce atividade de *fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho* de CNPJ nº 05.905.804/0001-53. Auto de infração lavrado em 14/02/2008, com fulcro no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

à fl. 07, termo de juntada do AR à fl. 08, Ar à fl. 09, termo de juntada do mandado de segurança à fl. 10, Mandado de Notificação para cumprimento de Liminar às fls. 11/13, relatório de contagem de mercadoria à fl.14, CNH e documentação do veículo às fls 15/16, dados adicionais à fl. 17, Termo de Revelia e Despacho à fl.18. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. APÓS ANÁLISE DA NOTA FISCAL 000318 EMITIDA POR TROPICAL CERAS DO BRASIL COM CNPJ 059058040001-53 CONSTATOU-SE QUE A MESMA FOI EMITIDA EM 13.12.2008, SENDO QUE A DATA LIMITE PARA A SUA EMISSÃO SERIA 28.01.2008, MOTIVO PELO QUAL CONSIDERAMOS REFERIDO DOCUMENTO INIDONEO E LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO POR R\$48.916,00”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 48.916,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 8.315,72
Multa (30%)	R\$ 14.674,80
TOTAL	R\$ 22.990,52

Às Informações Complementares o auditor informou que foram retirados 200 sacos de 25 quilos de cera de carnaúba conforme descrito na nota fiscal nº 000318 emitida por *Tropical Ceras do Brasil* destinada a *Regent Chemical Corporation*. Constatou que a emissão da nota fiscal, objeto desta autuação se deu na data de 13/02/2008, ultrapassando o prazo limite para sua emissão, ou seja a data de 28/01/2008. Desta forma procedeu com a retenção das mercadorias juntamente com a nota fiscal para a lavratura do auto de infração.

A ciência do auto de infração foi realizada em 19/02/2008, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de AR de fls. 09, a teor do art. 26, §5º, inciso II



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da Lei nº. 12.732/97 oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

Às fls. 11/13, do digesto processual dormitam cópias do *Mandado de Segurança*, com pedido de liminar para liberação da mercadoria apreendida na ação fiscal aludida, referente ao Processo nº. 16.530/08 da lavra da Juíza de Direito Dra. Maria Vilauba Fausto Lopes. A julgadora em questão concedeu a liminar requestada, ordenando a suspensão do ato que deu motivo à impetração do referido remédio constitucional, fundamentando sua decisão no art. 7º, II, da Lei 1.533, em virtude de que a apreensão de mercadorias não deve servir como meio coercitivo para pagamento de tributos.

O termo de revelia foi lavrado em 26/03/2008 à fl. 18, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 14/03/2008, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

Foram questionados os seguintes pontos na impugnação do contribuinte:

- Alegou-se que a nota fiscal, embora com seu prazo limite de emissão vencido, acobertava, indubitavelmente, uma operação de importação para o exterior, realizada sobre proteção da imunidade prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal;
- Relatou que apresentou toda as documentações adicionais, comprobatória da referida exportação perante a Auditora;
- Afirmou que o objeto da autuação se tratava de erro formal, podendo ser sanado mediante emissão de uma nova nota fiscal, indo de encontro ao artigo 101 da Lei nº 12.670/96;
- Informou que o AI não deveria ter sido lavrado sem antes oportunizar ao contribuinte prazo para que buscasse sanar o erro formal, levando a Auditora praticar ato extemporâneo, passível de **NULIDADE**;
- Quanto ao mérito, alegou excesso de exação por parte da Auditora, uma vez que impôs cobrança do ICMS calculado pela alíquota de 17% acrescido de multa de 30% do valor da operação;
- Por fim requereu, caso rejeitada a preliminar, que a quantia seja substituída pela aplicação da regra do artigo 126, parágrafo púnico da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador de 1ª instância, após breve relato dos fatos, esclareceu que no presente caso não cabia correção, e que a denúncia espontânea só pode ser realizada antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, ademais que a correção da irregularidade tinha que está prevista na legislação tributária estadual. Assim afastou a nulidade e em ato contínuo, relatou que o documento se tratava de fato inidôneo, devido à demora da emissão de documento. Deste modo asseverou que era inequívoca a situação irregular das mercadorias consoante o art. 829 do Decreto 24.569/97. Quanto à aplicação da regra do art. 126, parágrafo único, revelou que não poderia ser aplicada tal alteração, uma vez que seria necessária a idoneidade do documento fiscal para tal, assim, julgou **PROCEDENTE** o presente auto de infração. Conforme o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	R\$ 48.916,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 8.315,72
Multa (30%)	R\$ 14.674,80
TOTAL	R\$ 22.990,52

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio do Aviso de Recebimento para a empresa, em 11/11/2011, consoante AR, à fl.43.

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 48/52, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados anteriormente, de tal sorte que não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Requereu que a referida ação fiscal fosse julgada **NULA**, tendo em vista a não incidência consoante às disposições do artigo 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o artigo 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Requereu, por fim, a substituição da imposição feita no A.I.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 180 às fls. 56/59, , informou que a nulidade requerida não há como prosperar, uma vez que os procedimentos realizados pelo fisco estavam dentro dos padrões de legalidade requeridas. Entretanto, acatou o reenquadramento da penalidade para a incerta no artigo 126, § único da Lei 12.670/96, visto que a operação mencionada se encontra amparada de imunidade quanto ao ICMS, por se tratar de mercadoria destinada a exportação. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso de

4/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que a decisão de procedência do lançamento exarada pela 1ª Instância seja alterada para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos deste parecer.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 56/59.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **TROPICAL CERAS DO BRASIL LTDA.**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese a improcedência da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200801592-6** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DO MÉRITO

Consta nos autos que o autuado remeteu as mercadorias com nota fiscal inidônea, no que tange à sua data de emissão. Neste sentido, vale ressaltar que a nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

VII - emitido:

*a) após expirado o prazo de validade;
(grifos acrescidos)*

5/8
J



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No que se refere à emissão do Termo de retenção para sanar as irregularidades constantes na documentação, vale esclarecer que as hipóteses do art. 831 do Decreto 24.569/97 se referem às irregularidades passíveis de correção, ou seja, àquelas que não estão abrangidas pelo art. 131-A da referida Lei. Assim podemos concluir que o art. 131-A, inciso III ao invés de indicar as inúmeras hipóteses de correção, se restringiu em elencar apenas as que não estão beneficiadas pelo instituto da correção dos dados fiscais, senão vejamos *in verbis*:

Art. 131-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I- *As variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;*
- II- *A correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;*
- III- *A data de emissão ou de saída*

Assim podemos concluir que o contribuinte estava impedido de modificar a data de saída das mercadorias, estando, portanto, acobertada por documento fiscal inidôneo.

Entretanto, é inegável a imunidade da operação quanto ao ICMS, por se tratar de mercadoria destinada à exportação, logo, não necessário recolhimento de imposto. Ademais, uma vez que a nota fiscal nº 318 se encontra devidamente registrada na escrita fiscal do contribuinte, não há razão para não ser aplicada a penalidade atenuante, com base no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando

6/9



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Parcialmente PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 48.916,00
Multa (1%)	R\$ 489,16
TOTAL	R\$ 489,16



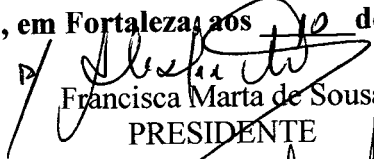
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **TROPICAL CERAS DO BRASIL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com exclusão do ICMS em função da não incidência do ICMS na operação objeto da autuação, conforme art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.760/96, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal. Presente à Câmara o representante legal da recorrente, dr. Ivan Lima Verde Junior que, por ocasião da sustentação oral, declinou da preliminar de nulidade arguida, com fundamento de que a falta formal cometida poderia ter sido sanada mediante emissão de nova nota fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2013.

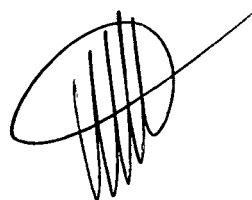

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

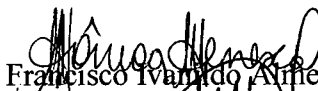
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

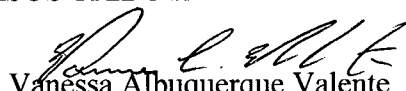


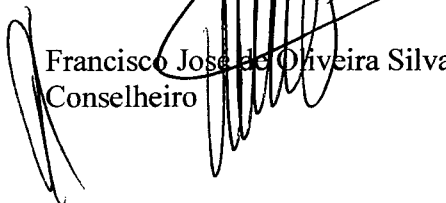


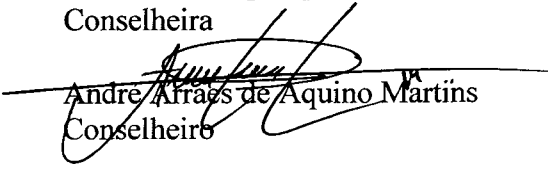
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO